

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2026 – CAR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7381.2026.0002127-89

ÍNCRITO JULGADORES

SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.234.657/0001-74, com sede na Rua Miguel Mirante, nº 200, Casa, Centro, Brumado-BA, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 20 do Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face dos seguintes apontamentos formulados pela Comissão:

1. Quanto aos valores unitários de mão de obra constantes da composição de custos apresentada pela recorrente;
2. Quanto a habilitação e classificação da empresa CCN, considerando a substituição de balanço patrimonial pelo CRC bem como a Declaração de Índices Contábeis, mais especificamente, o de Solvência Geral SG;

O Mérito do recurso pelos fundamentos a seguir expostos:

ITEM 1 – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA SOMA

I – SÍNTESE DO APONTAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO

Conforme registrado pela Comissão, a recorrente teria apresentado valores de mão de obra inferiores ao piso normativo estabelecido pelo SINTRACOM-BA, sendo citado como exemplo o insumo “pedreiro (horista)”, apresentado pelo valor de R\$ 20,44, enquanto a Comissão considerou como referência o valor de R\$ 23,33, obtido mediante aplicação do percentual de encargos sociais sobre o piso salarial previsto na Convenção Coletiva.

O presente recurso limita-se exclusivamente a esse apontamento.

II – DA NATUREZA DO PISO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA

A Convenção Coletiva do SINTRACOM-BA estabelece piso salarial mensal aplicável às categorias profissionais abrangidas.

Todavia, a norma coletiva não estabelece valor mínimo obrigatório de custo unitário para composição de planilhas licitatórias, tampouco determina metodologia vinculante para formação de preços unitários em composições analíticas de custos.

Assim, não há previsão normativa que imponha equivalência automática entre o piso salarial da categoria acrescido de encargos sociais e o valor unitário constante da composição de custos apresentada em proposta licitatória.

A interpretação adotada no apontamento da Comissão acaba por atribuir à Convenção Coletiva alcance que não se encontra expressamente previsto em seu conteúdo normativo.

III – DA COMPOSIÇÃO GLOBAL DA PROPOSTA E DO DESCONTO LINEAR APLICADO

A proposta apresentada pela recorrente foi elaborada mediante aplicação de desconto linear sobre toda a composição de custos da licitação, incidindo indistintamente sobre todos os insumos da planilha, inclusive os itens de mão de obra.

Não houve redução isolada, específica ou direcionada de salário base.

O valor unitário apresentado decorre da metodologia global de composição da proposta comercial, observando critérios empresariais próprios de precificação e distribuição interna de custos.

O próprio Edital prevê expressamente a possibilidade de ajuste linear dos preços unitários em decorrência da redução global da proposta.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE PLANILHA DE CUSTOS E FOLHA DE PAGAMENTO

A composição de preços unitários apresentada em procedimento licitatório possui natureza orçamentária e referencial, não se confundindo com a efetiva folha de pagamento da empresa.

O valor unitário constante da planilha representa elemento integrante da formação global do preço ofertado, não equivalendo automaticamente à remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador durante a execução contratual.

Dessa forma, a simples comparação aritmética entre piso salarial acrescido de encargos sociais e valor unitário constante da composição analítica não caracteriza automaticamente descumprimento da Convenção Coletiva.

A análise proposta pela Comissão desconsidera a distinção técnica existente entre custo unitário de composição orçamentária e obrigação trabalhista efetiva decorrente da relação empregatícia.

V – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Edital também estabelece que as normas do certame devem ser interpretadas visando à ampliação da disputa e à obtenção da proposta mais vantajosa, desde que preservados os interesses da Administração.

Além disso, o julgamento das propostas deve se limitar aos critérios efetivamente previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, não sendo possível ampliar, por interpretação, exigências não estabelecidas de forma objetiva.

Diante do exposto, se faz justo, em respeito ao princípio da legalidade que seja reconhecido que:

- a Convenção Coletiva estabelece piso salarial da categoria, sem fixação de valor mínimo obrigatório para composição unitária de planilhas licitatórias; e
- o desconto aplicado na proposta ocorreu de forma linear e global, sem redução isolada de salário base.

Concluindo ao final, pela reversão da desclassificação da empresa SOMA Empreendimentos.

ITEM 2 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CCN

FALTA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

12.1.3 Qualificação Econômico-Financeira

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, contendo a certidão de regularidade profissional do contador que o elaborou, conforme Resolução CFC 1403/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Ocorre que a empresa apresentou apenas os balanços de 2023, 2024 e o CCR.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Neste diapasão, a Comissão de Licitação, acatou a apresentação do CRC, em substituição ao último balanço patrimonial, nos seguintes termos:

.... empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024, **além do CRC que supre a apresentação dos balanços**. Nesta senda, da análise e julgamento técnico e da Comissão no que tange à documentação apresentada, a empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** resta **habilitada** (grifo nosso)

Data máxima vênua, ocorreu uma inversão ao cumprimento do edital, sem previsão legal, quiçá no próprio edital.

Íncrito julgador, a empresa CCN, não apresentou o balanço patrimonial de 2025, além do que, no próprio CRC está indicando apenas a existência de balanço patrimonial referente a 2023 e 2024. Portanto, o próprio CRC indica indícios de inexistência do balanço patrimonial de 2025, de apresentação obrigatória no certame.

Em que pese a regulamentação da Receita Federal que estabelece expressamente, no art. 5º, que A ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023 / Com indicação de "Vide Portaria RFB nº

421, de 21 de maio de 2024), **o prazo fiscal/tecnológico de entrega da ECD (até o último dia útil de junho do ano seguinte) não deve ser interpretado, automaticamente, como prorrogação do critério de atualidade do balanço para fins de licitação.** Ou seja, sem a previsão legal do Edital, a prorrogação é nula, permanecendo o prazo até o dia 30 de abril, com fulcro no artigo 1078, I do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Isto posto, tem-se que a existência de ECD via SPEED, tutela a transmissão de escrituração apenas, não tendo o condão e afastar a obrigatoriedade de apresentação do balanço do ano imediatamente anterior.

Ou seja, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas,

além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Íncrito Julgadores, em licitações públicas, o CRC não substitui o Balanço Patrimonial. Ele (CRC) serve para substituir apenas os documentos de habilitação (como certidões fiscais e trabalhistas). **A comprovação da saúde financeira por meio do balanço segue obrigatória, conforme a regra de cada edital.**

Nesta esteira de falhas na apresentação documental demonstrando a solvência financeira, não foi apresentado, em destaque, conforme preceitua o edital, os índices contábeis específicos.

A questão é singela e objetiva, ou seja, o Edital, que estabelece as regras, exigências e condições para que a Administração Pública contrate produtos ou serviços, na condição de "lei do certame", vinculando tanto os participantes quanto o próprio órgão público aos critérios definidos, **definiu em seu item 12.1.3, "b" a exigência de apresentação do balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) anos.** Regra incontestada, e desclassificatória, assim transcrito.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

Ainda, não apresentou o Índice de Solvência Geral (SG) na forma de Declaração de Índices Contábeis, que é um indicador contábil que mede a saúde financeira de longo prazo de uma empresa. Ele avalia a capacidade total do negócio de honrar todas as suas dívidas e obrigações (de curto e longo prazo) utilizando seus bens e direitos, conforme é solicitado no edital no item 12.1.3 Qualificação Econômico-Financeira, o que invisibiliza sua real condição de arcar com novos compromissos.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Neste sentido, na nova lei de licitação, 14.133/2021, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

O VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER digne-se a proceder:

- 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- 2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata Classificação da empresa SOMA e desclassificação da empresa CCN;
- 3) Em entendimento diverso dessa MM Comissão, o cancelamento do certame

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brumado, 22.05.2026

SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Nº 04.234.657/0001-74

Ramon Dutra Lobo

Sócio Administrador/Responsável Técnico

CPF Nº 609.589.796-34

CREA/BA Nº88.822